



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 57/2024**

Anexo ao projeto.

27/05/2024

Súmula: Cria e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil do Campo Curupira.

O Projeto de Lei nº 57/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é criar o Centro Municipal de Educação Infantil do Campo Curupira, situado no Centro Comunitário do Projeto do Assentamento Contestado, em anexo ao Casarão da Cultura, neste Município.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº926/2024 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 20/05 do corrente ano.

A criação do CMEI tem por finalidade promover a Prefeitura Municipal da Lapa, por meio da Secretaria Municipal de Educação a mantenedora das atividades, do imóvel já utilizado para este fim no atual momento informalmente e que se encontra de posse do INCRA.

Inicialmente, cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

**Art. 53 – A análise das proposições compete:**

*I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;*

*(...)*



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 61** – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Sobre o assunto por simetria, nossa Lei Orgânica dispõe que:

**Art. 6º** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

**Art. 7º** - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**Art. 8º** - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

**Art. 51** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ademais, no que tange a denominação ou alteração de próprios públicos, temos as determinações preconizadas pela Lei Municipal nº2311, de 11 de maio de 2009, que dispõe:

**Art. 1º** - *As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.*

*Parágrafo único. Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.*

**Art. 2º** - *As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:*

*I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.*

*II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas. (grifo nosso)*

*III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.*

**Art. 3º** - *Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nomeações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei.*

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum impedimento à sua regular tramitação, razão pela qual



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

somos pela sua aprovação, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

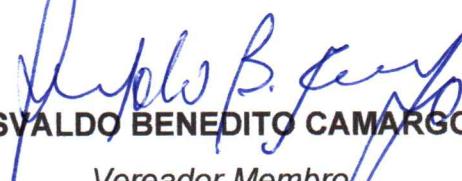
Lapa/Pr, 23 de maio de 2024.

  
**GUSTAVO DAOÙ**

Vereador Relator

  
**MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO**

Vereador Presidente

  
**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



**PROTOCOLO GERAL 989/2024**  
Data: 27/05/2024 - Horário: 09:35  
Administrativo